



## PARECER JURÍDICO

Recorrente: Cristiano Franco de Mendonça  
Processo: 445496/17  
Auto de Infração: 44461/2011

### I – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44461/2011, vez que, foi constatado o descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual de nº 44.844/08, o qual classifica como infração grave, sendo o valor da multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme decisão administrativa de (fl. 56) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 83/2017/NAI (fl. 57) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja recebido o presente recurso, devidamente instruído com a documentação anexa, e ao final sejam acolhidos os seus pedidos, reduzindo a multa em 50% em virtude de ser aplicável no caso em pauta as atenuantes previstas nas alíneas "f" e "j" do Decreto Estadual 44.844/2008. Finalmente, em sendo acolhidos, os pedidos e sendo o valor original de R\$ 10.000,50, pugna pela remissão da multa, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Estadual 21.735/2015.

É o relatório.

### II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.



Da decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... – VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Sendo assim, não restando dúvidas quanto a aplicação da penalidade e o cometido da infração pelo recorrente, vejamos o código 105, anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, "Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Em sede de recurso, o recorrente requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "j" do Decreto Estadual 44.844/2008, "tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento".

f



Improcede os argumentos do recorrente, uma vez que os documentos apresentados pelo autuado são Certificados de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, documentos estes obrigatório para quem deseja captar águas, não tendo apresentado nenhum documento de autoridade certificadora ambiental (ISO 14000 é uma série de normas desenvolvidas pela International Organization for Standardization (ISO) e que estabelecem diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas).

O recorrente alega também que houve uma divergência do parecer que deu respaldo à decisão administrativa de 1ª Instância proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, onde no parecer conclusivo fora concedido a atenuante da alínea "f" do inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que na decisão foi concedido a atenuante da alínea "c".

Ocorre que houve mero erro material, na decisão proferida, que fez constar atenuante da alínea "c" ao invés de fazer constar a alínea "f", mantendo a redução de 30% (trinta por cento), aplicada no valor da multa, no entanto, com fundamento na atenuante da alínea "f" do referido decreto.

Adentra novamente na matéria de que o auto de infração contém irregularidades uma vez que não consta assinatura do autuado, novamente labora em evidente equívoco, uma vez tendo sido notificado da lavratura do auto de infração por via postal (fls. 06) sendo que o artigo 42 do decreto permite a notificação da lavratura do auto de infração por via postal, senão vejamos:

*Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.  
Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.*

Quanto a alegação de que o autuado se enquadra na lei de remissão n. 21735/2015, é de se ressaltar que o valor original da multa é de R\$ 20.001,00, não se enquadrando na remissão, que expressamente previu a remissão de créditos em seu valor original, conforme disposto:

*Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e pela correção do erro material, fazendo constar na decisão que a atenuante aplicada é da alínea 'f' e não 'c', conforme constou.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada-COPAM do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 31 de março de 2017.

VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS  
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541  
MASP 1.400.276-0